

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

01  
A



Leitura em Plenário na  
39ª Sessão Ordinária de  
26/11/2018

Secretário

José Alexandre Pierroni Dias  
Médico Veterinário  
2º Secretário

PROJETO DE lei N.º 956018-E

DATA DA ENTRADA: 22 de novembro

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e das outras providências

APROVADO EM: 26/11/2018 - 32ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade

em 26/11/2018  
32ª Sessão Extraordinária

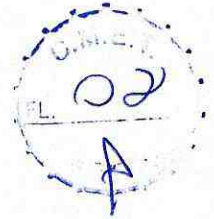
OBS: \_\_\_\_\_



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**MENSAGEM N.º 95/2018**

**De 22 de novembro de 2018**



Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se de propositura que busca viabilizar a concretização da pretensão resultado da união de esforços entre o Poder Executivo Municipal e o Poder Judiciário Estadual, cujo interesse público envolvido é a indispensável adequação à acessibilidade através de rampas, passarela e uma plataforma elevatória no prédio onde encontra-se instalado o Fórum da Comarca de São Roque – SP.

Em anexo, a título de esclarecimento, segue minuta do termo de convênio que, com a aprovação da presente propositura, deverá ser firmado entre as partes.

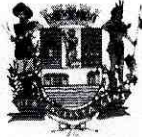
Informo que os Diretores dos Departamentos da Prefeitura estão à disposição para os esclarecimentos que forem solicitados pelos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.**  
**Newton Dias Bastos**  
**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de**  
**São Roque – SP**





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**PROJETO DE LEI N.º 95, de 22/11/2018**

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

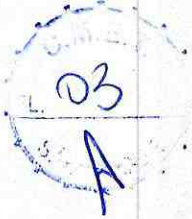
Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para promover a adequação à acessibilidade no prédio próprio do Estado, onde se encontra instalado o Fórum da Comarca de São Roque.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

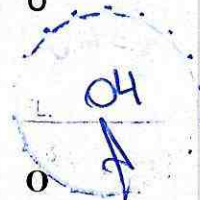
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/11/18**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, PARA ATRAVÉS DA RESPECTIVA PREFEITURA PROMOVER A ADEQUAÇÃO À ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO PRÓPRIO DO ESTADO ONDE SE ENCONTRA INSTALADO O FÓRUM DA COMARCA DE SÃO ROQUE.**

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representado pelo Meritíssimo Juiz de Direito do Fórum da comarca de São Roque Doutor Diego Ferreira Mendes, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o n.º \_\_\_\_\_ e a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, representada pelo seu Prefeito, senhor Claudio José de Góes, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.443.487-8, inscrito no CPF sob n.º 55.745.858-71, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, nos termos da Lei n.º 8.666/93, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO**, conforme constante no Processo n.º \_\_\_\_\_.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE DO CONVÊNIO**

O presente Convênio tem por finalidade ajustar a conduta administrativa do **MUNICÍPIO** ao disposto no artigo 62, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

O **PRESENTE** Convênio tem por objeto a realização, por intermédio da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, da adequação à acessibilidade através de rampas, passarela e uma plataforma elevatória no prédio próprio do Estado, localizado no \_\_\_\_\_, onde se encontra instalado o Fórum da Comarca de São Roque.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

05  
A

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

Para a execução do presente convênio, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Prefeitura da Estância Turística de São Roque terão as seguintes obrigações:

### Caberá ao MUNICÍPIO:

3.1.1. Executar as obras e serviços para adequação à acessibilidade, através de rampas, passarela e uma plataforma elevatória do prédio do Fórum, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade administrativa, com recursos financeiros próprios e em conformidade às diretrizes a serem fornecidas pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

3.1.2. Os serviços constantes dos itens 3.1.1 deverão ser executados nos prazos e condições estabelecidas, observadas, observados os melhores padrões de qualidade e economia, inclusive, se o caso, com a realização de procedimento licitatório prévio, observando a legislação pertinente, sempre com a supervisão de engenheiro da Prefeitura local.

3.1.3. Credenciar, junto ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, técnico habilitado para acompanhar a execução dos respectivos serviços.

3.1.4. Adotar as providencias cabíveis, a fim de permitir aos responsáveis credenciados do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, condições para inspecionar, periodicamente, os serviços.

### Caberá ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

3.2.1. Autorizar o **MUNICÍPIO** a executar as obras e serviços para adequação à acessibilidade, através de rampas, passarela e uma plataforma elevatória no prédio próprio do Estado, objeto deste convênio.

3.2.2. Credenciar os responsáveis para acompanhamento da execução dos serviços mencionados no item 3.1.4.

3.2.3. Assistir ao **MUNICÍPIO** em tudo que for necessário para fiel execução do convênio.

## CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A execução dos serviços deverá obedecer a melhor técnica, para que venha preencher satisfatoriamente as condições de utilização, eficiência e



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

durabilidade, seguindo as normas reconhecidas, em suas últimas atualizações, tais como:

- Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- Decreto do Corpo de Bombeiros;
- Normas das Concessionárias Locais;
- Normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- Normas de Segurança em Edificações do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Normas e Instruções de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho;
- Normas da Saúde e do Meio Ambiente;
- Leis, Decretos, Regulamentos e dispositivos legais emitidos pelas autoridades governamentais em âmbito Municipal, Estadual e Federal e pertinentes à execução dos serviços ora contratados.

A execução dos serviços deverá ser prestada de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Planejamento, conforme as especificações no Anexo I deste convênio.

## CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente convênio será de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

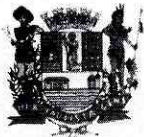
## CLÁUSULA SEXTA – DAS DESPESAS

Todas as despesas decorrentes da execução dos serviços, objeto deste convênio, ficarão a cargo do **MUNICÍPIO**, sem quaisquer ônus ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

06  
A



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O



**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

Reserva-se ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** a faculdade de rescindir o presente convênio, na hipótese de inobservância de qualquer uma das cláusulas, por razões de interesse do Serviço Público, ou, ainda, pela inexecução total ou parcial dos serviços necessários.

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Para dirimir as questões oriundas deste convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes, será competente qualquer Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem certos e ajustados, firmam os partícipes o presente convênio, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presenças das testemunhas abaixo que também assinam este instrumento.

São Roque, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito Diretor do Fórum

\_\_\_\_\_  
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG n.º:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG n.º:



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 218/2018

Parecer ao Projeto de Lei nº 095/2018-E, de 22 de novembro de 2018, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências".

Trata-se de Projeto de Lei nº 095, datado de 22 de novembro de 2018, de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual tem por objeto a celebração de convênio com o Tribunal Justiça de São Paulo, visando a conjugação de esforços para consecução de obras de acessibilidade em próprio público pertencente ao Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O Projeto em análise foi deflagrado pelo Poder Executivo, que dessa forma bem observou o articulado no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assim dispõe:

*"Art. 86 – Compete, privativamente, ao Prefeito: (...)*

*VIII – celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores"*

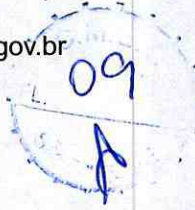


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Assim, patente se mostra, a estrita observância do diploma legislativo municipal máximo pelo Poder Executivo, acatando o princípio fundamental de Independência e harmonia entre os poderes, bem como a devida observância dos princípios implícitos constitucional dos "freios e contrapesos entre os poderes".

Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari, em seu Elementos de Teoria Geral do Estado, pág.220 defluiu que:

"O sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à idéia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como "sistema de freios e contrapesos". Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, consistem na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o Poder Legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, por que todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo Legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência".

Portanto, quanto a iniciativa o projeto encontra-se apto para tramitar e ser votado nessa Casa de Leis.

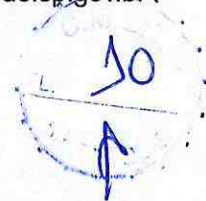


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br .

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Quanto a questão de fundo pretendida com o presente projeto de lei, importante destacar que a nossa melhor doutrina, entende serem os Convênios Administrativos acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

A matéria indagada diz respeito a concretização de obras de acessibilidade no prédio do fórum desta cidade, com ônus integral das obras para a municipalidade.

Pois bem. Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, o convênio não constitui modalidade de contrato, "embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas". Define assim o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas "*para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração*".

É, portanto, avença de natureza cooperativa, na qual os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca da realização de um mesmo e idêntico interesse público.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2004



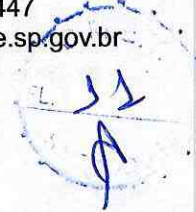


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Apesar da diferença existente entre essa forma de ajuste e os contratos típicos da Administração, é de se observar a aplicação da Lei n.º 8.666/93, no que couber, conforme determinação expressa de seu art. 116.

A possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre as entidades federativas encontra amparo no artigo 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

A regra para que o Município atue em seara estranha às suas competências, por implicar na contribuição de despesas próprias de outros entes, exige autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, e a formalização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

A formalização de convênio é critério a ser cumprido frente ao inserto no inciso II do artigo 62, da Lei Complementar 101; mister se faz também ter em mente o interesse comum, pois este é o diferencial que o afasta do instrumento contratual.





# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Constitui-se, portanto, requisito obrigatório para a celebração de convênio a **caracterização de interesse recíproco dos partícipes**. Quando os interesses são opostos, o instrumento adequado é o contrato, precedido, salvo as exceções previstas em lei, do devido procedimento licitatório. O convênio é, essencialmente, uma forma de colaboração que permite o alcance de objetivos sem que seja necessário aumentar a capacidade instalada e o quadro de pessoal permanente do ente público concedente, já que pressupõe a utilização do aparato técnico e operacional de propriedade do convenente.

O interesse público e recíproco é evidente porque visa a criação acessibilidade ao prédio do fórum da cidade, que possui nos pavimentos superiores espaços adequado para a realização de audiências e juris, todavia não são dotados de outra forma de acesso além de escadas. O convênio visa a construção de elevadores e rampa de acesso a estes pavimentos, a obviar o interesse público e local plenamente justificado.

Pedagógico é o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, na consulta n.º 618964, sessão plenária de 5/04/00, que adotou o entendimento de que interesse comum não é uma expressão que se possa tomar de forma genérica e abrangente, uma vez que tudo aquilo que diz respeito à sociedade é por conseguinte interesse direto da coletividade. Afigura-se natural, portanto, que o entendimento da expressão e de outras que lhe são semelhantes quanto ao significado, se faça com cautela e à vista da repartição de Poderes e prerrogativas.

Seguindo essa linha, a Corte de Contas Mineira, por mais de uma vez, reconheceu a possibilidade de os entes municipais celebrarem convênios,



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



com outros entes da federação, visando a atender o interesse local da municipalidade, desde que não reste configurado nenhum favorecimento ou privilégio a agente público. Nesses termos releva destacar as seguintes consultas:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA Nº 702073 - PLENO – SESSÃO: 09/11/05

*O entendimento unânime desta Corte é o de que, se a vantagem é dirigida ao agente público (Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Comandante da PM, Delegado de Polícia e servidor), a despesa, além de estranha ao orçamento do município, caracteriza remuneração indireta, o que é vedado.*

**No entanto, se o benefício ou a ajuda municipal são entregues à entidade de direito público, sem nenhum privilégio a agente ou servidor público, para a realização de interesse público local, são eles permitidos, mediante convênios de cooperação, conforme o disposto no art. 241 da Constituição da República. (grifo nosso)**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA N.º 657.444 - SESSÃO DO DIA 19.06.2002.

*No tocante ao segundo questionamento, convém destacar que, nos termos do art. 241 da CF/88, combinado com o disposto no art. 181 da Constituição Mineira, é facultado ao município, mediante convênio, cooperar com o Estado na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local. Assim, e em que pese incumbir ao Estado a construção de quartéis e ou delegacia, bem como fornecer armamentos,*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



*veículos, combustíveis, fardas etc, para as suas polícias, pode o Município colaborar financeiramente na manutenção de tais instalações técnicas e do referido serviço, se assim reclamar o peculiar interesse de sua população. (grifo nosso)*

Desta feita, admite-se, mediante a celebração de convênio de cooperação, o emprego de recursos Municipais no custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, ressalvada a obrigatoriedade do atendimento prévio das despesas prioritárias do município, especialmente nas áreas de sua competência constitucional.

Isto posto, concluímos que o projeto de lei não apresenta vícios de iniciativa (vícios formais), bem como inconstitucionalidades e ilegalidades que possam impedir sua regular tramitação, ficando quanto ao mérito a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis.

O projeto de lei deverá tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação" e "Obras E Serviços Públicos".

Majoria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 | **Fone:** (11) 4784-8444 | **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

São Roque, 26 de novembro de 2018.



**Yan Soares de Sampaio Nascimento**  
Assessor Jurídico

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 243 – 26/11/2018

Projeto de Lei Nº 95/2018-E, 22/11/2018, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências."

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2018.

  
**ALACIR RAYSEL**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
(CABO JEAN)  
PRESIDENTE CPCJR

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
VICE-PRESIDENTE CPCJR



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **PARECER N° 66 – 26/11/2018**

**Projeto de Lei N° 95/2018-E**, 22/11/2018, de autoria do Poder Executivo.

**RELATOR:** Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2018.

  
**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
PRESIDENTE CROSP

  
**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
VICE-PRESIDENTE CROSP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria absoluta – Presidente não vota)

18  
A

**Projeto de Lei Nº 95/2018**, de 22/11/2018, de autoria do Cláudio José de Góes, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências."

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	-X-
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S <del>XXXXXXXXXX</del>
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	-X-
13	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		11
<b><u>Contrários</u></b>		0



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

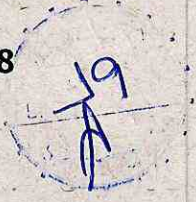
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PROJETO DE LEI Nº 095-E, DE 22/11/2018**

**AUTÓGRAFO Nº 4.893 de 26/11/2018**

**LEI nº**

**(De autoria do Poder Executivo)**



**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,


Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

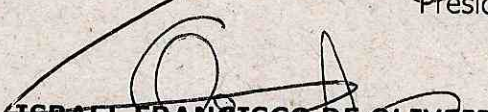
**Art. 1º** Fica a Prefeitura autorizada a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para promover a adequação à acessibilidade no prédio próprio do Estado, onde se encontra instalado o Fórum da Comarca de São Roque.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 32ª Sessão Extraordinária, de 26/11/2018.**

  
**NEWTON DIAS BASTOS**  
**(NILTINHO BASTOS)**  
Presidente

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**(TOCO)**  
1º Vice-Presidente

  
**ALACIR RAYSEL**  
2º Vice-Presidente

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
**(CAPO JEAN)**  
1º Secretário

  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
**(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**  
2º Secretário





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**LEI 4.892**

**De 28 de novembro de 2018**

PROJETO DE LEI Nº 095/18-E  
De 22 de novembro de 2018  
AUTÓGRAFO Nº 4.893 de 26/11/2018  
(De autoria do Poder Executivo)

**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para promover a adequação à acessibilidade no prédio próprio do Estado, onde se encontra instalado o Fórum da Comarca de São Roque.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/11/2018**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

**Publicada em 28 de novembro de 2018, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 32ª Sessão Extraordinária de 26/11/2018**

/mgsm.-





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

21  
↑

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, PARA ATRAVÉS DA RESPECTIVA PREFEITURA PROMOVER A ADEQUAÇÃO À ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO PRÓPRIO DO ESTADO ONDE SE ENCONTRA INSTALADO O FÓRUM DA COMARCA DE SÃO ROQUE.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, neste ato representado pelo Meritíssimo Juiz de Direito do Fórum da comarca de São Roque Doutor Diego Ferreira Mendes, portador da Cédula de Identidade R.G. n.º \_\_\_\_\_, inscrito no CPF sob o n.º \_\_\_\_\_ e a Prefeitura da Estância Turística de São Roque, representada pelo seu Prefeito, senhor Claudio José de Góes, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.443.487-8, inscrito no CPF sob n.º 55.745.858-71, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, nos termos da Lei n.º 8.666/93, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, conforme constante no Processo n.º \_\_\_\_\_.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE DO CONVÊNIO**

O presente Convênio tem por finalidade ajustar a conduta administrativa do MUNICÍPIO ao disposto no artigo 62, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

O PRESENTE Convênio tem por objeto a realização, por intermédio da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, da adequação à acessibilidade através de rampas, passarela e uma plataforma elevatória no prédio próprio do Estado, localizado no \_\_\_\_\_, onde se encontra instalado o Fórum da Comarca de São Roque.

04





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES**

Para a execução do presente convênio, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Prefeitura da Estancia Turística de São Roque terão as seguintes obrigações:

Caberá ao **MUNICÍPIO**:

3.1.1. Executar as obras e serviços para adequação à acessibilidade, através de rampas, passarela e uma plataforma elevatória do prédio do Fórum, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade administrativa, com recursos financeiros próprios e em conformidade às diretrizes a serem fornecidas pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

3.1.2. Os serviços constantes dos itens 3.1.1 deverão ser executados nos prazos e condições estabelecidas, observadas, observados os melhores padrões de qualidade e economia, inclusive, se o caso, com a realização de procedimento licitatório prévio, observando a legislação pertinente, sempre com a supervisão de engenheiro da Prefeitura local.

3.1.3. Credenciar, junto ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, técnico habilitado para acompanhar a execução dos respectivos serviços.

3.1.4. Adotar as providencias cabíveis, a fim de permitir aos responsáveis credenciados do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, condições para inspecionar, periodicamente, os serviços.

Caberá ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

3.2.1. Autorizar o **MUNICÍPIO** a executar as obras e serviços para adequação à acessibilidade, através de rampas, passarela e uma plataforma elevatória no prédio próprio do Estado, objeto deste convênio.

3.2.2. Credenciar os responsáveis para acompanhamento da execução dos serviços mencionados no item 3.1.4.

3.2.3. Assistir ao **MUNICÍPIO** em tudo que for necessário para fiel execução do convênio.

**CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

A execução dos serviços deverá obedecer a melhor técnica, para que venha preencher satisfatoriamente as condições de utilização, eficiência e





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

23  
A

durabilidade, seguindo as normas reconhecidas, em suas últimas atualizações, tais como:

- Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- Decreto do Corpo de Bombeiros;
- Normas das Concessionárias Locais;
- Normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;
- Normas de Segurança em Edificações do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Normas e Instruções de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho;
- Normas da Saúde e do Meio Ambiente;
- Leis, Decretos, Regulamentos e dispositivos legais emitidos pelas autoridade governamentais em âmbito Municipal, Estadual e Federal e pertinentes à execução dos serviços ora contratados.

A execução dos serviços deverá ser prestada de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Planejamento, conforme as especificações no Anexo I deste convênio.

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente convênio será de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS DESPESAS**

Todas as despesas decorrentes da execução dos serviços, objeto deste convênio, ficarão a cargo do **MUNICÍPIO**, sem quaisquer ônus ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA**

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CA





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

24  
A

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

Reserva-se ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** a faculdade de rescindir o presente convênio, na hipótese de inobservância de qualquer uma das cláusulas, por razões de interesse do Serviço Público, ou, ainda, pela inexecução total ou parcial dos serviços necessários.

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

Para dirimir as questões oriundas deste convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes, será competente qualquer Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, com exclusão de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem certos e ajustados, firmam os partícipes o presente convênio, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presenças das testemunhas abaixo que também assinam este instrumento.

São Roque, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Juiz de Direito Diretor do Fórum

\_\_\_\_\_  
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG n.º:

\_\_\_\_\_  
Nome:

RG n.º:



Publicado no Jornal da Economia

n.º 1018 fts. 86 dia 20/11/2018

Ato Normativo LEIº 4892/2018

  
Carolina Yanina Barbosa Varanda  
Assessora de Expediente